

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO  
RURAL QUE POSSUA REGISTRO MERCANTIL HÁ MENOS DE DOIS  
ANOS**

SULAMITA NASCIMENTO DA SILVA

ANÁPOLIS, GO

2020

**O CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO  
RURAL QUE POSSUA REGISTRO MERCANTIL HÁ MENOS DE DOIS  
ANOS**

***THE SUITABILITY OF JUDICIAL REORGANIZATION FOR RURAL  
ENTREPRENEURS WHO HAVE BEEN REGISTERED FOR LESS THAN  
TWO YEARS***

Sulamita Nascimento da Silva<sup>1</sup>

Luane Silva Nascimento<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem a finalidade de abordar o polêmico tema envolvendo o empresário rural e o instituto de recuperação judicial. A tese proposta é de que o empresário rural pessoa física possui direito de beneficiar-se do processamento recuperacional. Sabe-se que a Lei concedeu tratamento privilegiado ao produtor rural, facultando-o ao registro de empresas, logo, sua regularidade não depende tão somente do registro, pois a este não se faz obrigatório. Assim, ainda que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, ainda poderá exercer atividade empresária regularmente, devido à faculdade cedida pelo Código Civil. No entanto, quando vincula-se o empresário rural ao instituto de Recuperação Judicial, tem-se uma grande problemática, visto que a Lei 11.101/2005 estipula tempo mínimo de registro perante a junta comercial como requisito ao deferimento do processamento da recuperação. Tendo em vista esse impasse, grandes são as divergências entre as decisões perante os tribunais regionais, bem como os tribunais superiores, sem que haja uma consolidação jurisprudencial potencializando a insegurança e a instabilidade jurídica. A pesquisa é de abordagem bibliográfica e documental e, para maior compreensão do tema, foram incluídos no trabalho inúmeros casos concretos, especialmente decisões do Superior Tribunal de Justiça, buscando-se interpretar os divergentes posicionamentos defendidos nos tribunais e inclusive no STJ, órgão incumbido de unificar decisões e firmar jurisprudências. Outrossim, foi analisada a Lei 11.101/2005, bem como o Código Civil, a fim de fazer um páreo sobre as disposições dos referidos diplomas legais. Por fim, conclui-se que se faz extremamente importante a discussão da matéria perante os tribunais superiores, afim de que haja a consolidação jurisprudencial.

**Palavras-Chave:** Empresário Rural; Recuperação Judicial; Registro.

**Abstract:** *This article aims to address the controversial issue involving the rural entrepreneur and the judicial reorganization institute. The proposed thesis is that the individual rural entrepreneur has the right to benefit from recovery processing. It is known that the Law*

---

<sup>1</sup> Graduanda do oitavo período do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes de Anápolis-GO.

<sup>2</sup> Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2014) com validação pela Universidade de Brasília - UnB (2015); Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis-Goiás, Brasil, (2009-2010); Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis, (2010); Advogada; Professora de tempo parcial.

*granted privileged treatment to rural producers, allowing them to register companies, therefore, its regularity does not depend solely on registration, as it is not mandatory. Thus, even if you are not registered in the Public Registry of Mercantile Companies, you can still exercise business activity regularly, due to the faculty provided by the Civil Code. However, when the rural entrepreneur is linked to the Judicial Reorganization Institute, there is a major problem, since Law 11.101 / 2005 stipulates a minimum registration time before the commercial board as a requirement for granting the recovery processing. In view of this great impasse, there are great divergences between decisions before the regional courts, as well as the higher courts, without there being a consolidation of jurisprudence, increasing insecurity and legal instability. The research has a bibliographic and documentary approach and, for a better understanding of the theme, numerous concrete cases were included in the work, especially decisions of the Superior Court of Justice, seeking to interpret the divergent positions defended in the courts and even in the STJ, the body charged with unify decisions and establish judgments. Furthermore, Law 11.101 / 2005 was thoroughly analyzed, as well as the Civil Code, in order to make a comparison on the provisions of the referred legal diplomas. Finally, it is concluded that the discussion of the matter before the higher courts is extremely important, in order to consolidate jurisprudence.*

**Keywords:** *Rural Entrepreneur; Judicial Recovery, Registration Term.*

## INTRODUÇÃO

Este ensaio propõe o estudo da situação do empresário rural pessoa física que exerce atividade empresarial por tempo superior ao exigido pela Lei 11.101/2005, mas que não possui registro na junta comercial por mais de dois anos e em decorrência deste fato perde o direito de postular recuperação judicial e ter deferido o processamento do benefício.

Pretende-se, portanto, abordar a possibilidade de cabimento do instituto recuperacional ao empresário rural segundo a interpretação jurisprudencial e doutrinária destacando, ainda, a divergência entre os entendimentos defendidos e o conflito causado pela disposição do artigo 48 da LRF e a redação do artigo 971 do Código Civil.

Esta pesquisa se justifica devido à polêmica que envolve o tema ora abordado e da imensa quantidade de litígios que versam sobre a mesma matéria, contendo a mesma problemática, qual seja, o empresário rural que regularmente exerce a atividade empresária por mais tempo do que o estipulado em lei, ainda que não registrado pelo prazo bienal exigido, possui ou não o direito de ter o pedido do processamento da recuperação judicial deferido?

Desse modo, o trabalho aborda a importância do instituto da recuperação judicial às empresas em crise, bem como demonstra a relevância da atividade empresarial rural à economia do país, ressaltando, com isso, a justificativa do empresário rural também possuir o

direito ao soerguimento de sua atividade ante a situação de crise econômico-financeira por meio do deferimento e consequente processamento da recuperação judicial.

O ensaio foi organizado a partir do conceito de recuperação judicial e seu processamento, em seguida fora abordada a importância e necessidade desse instituto, por meio da demonstração de índices de pedidos e decretações de falências no Brasil que foram fornecidos pelo Serasa.

Em continuidade, fora abordada a conceituação do empresário rural, a relevância da atividade por ele desenvolvida e, ainda, a faculdade do registro cedida pelo Código Civil demonstrando, assim, sua situação privilegiada e mais benéfica em relação ao empresário comum.

Por fim, foi abordada, ainda, a fragilidade da jurisprudência atual sobre o tema em testilha, o que restou comprovado por meio do estudo de casos concretos que constataram a divergência entre posicionamentos adotados nos tribunais regionais, bem como no Superior Tribunal de Justiça evidenciando, por conseguinte, a importância da pacificação dos tribunais e da solidificação jurisprudencial, como meio eficaz de resguardar a segurança jurídica e isonomia entre os interessados.

## **1. ASPECTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA**

A atividade empresarial estabeleceu-se desde os primórdios da humanidade e é fundamental à economia mundial. No Brasil, em 2012 já havia mais de 5,2 milhões de empresas cadastradas segundo dados do IBGE (2016), colocando-nos em 1º lugar no ranking do empreendedorismo no ano de 2016, como bem coloca Murilo Rodrigues Alves em uma matéria publicada na Revista Exame:

Na comparação mundial, o Brasil se destaca com a maior taxa de empreendedorismo, quase 08 pontos percentuais à frente da China, o segundo colocado, com taxa de 26,7%. O número de empreendedores entre a população adulta no país é também superior ao dos Estados Unidos (20%), Reino Unido (17%), Japão (10,5%) e França (8,1%). Entre as economias em desenvolvimento, a taxa brasileira é superior à da Índia (10,2%), África do Sul (9,6%) e Rússia (8,6%). (ALVES, 2015, *online*)

Considerando o alto índice de empreendedores no Brasil, não se pode descartar as inúmeras possibilidades de crises econômico-financeiras que acometem tanto os pequenos como os grandes negócios. Principalmente quando levado em conta as altas taxas de tributos, juros e encargos impostos pelo Estado e instituições financeiras, isso porque o Brasil é

considerado um dos países com a maior taxa de tributação do mundo, possuindo diversos tipos de tributos, como o IRPJ<sup>3</sup> e o CSLL<sup>4</sup>.

Levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI) mostra que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Os números revelam que, no Brasil, a alíquota nominal sobre as empresas que recolhem pelo regime de Lucro Real é de 34%. (BONFANTI, 2019, *online*).

Partindo desta premissa, pode-se inferir que grandes são as chances de que dificuldades financeiras acarretem graves crises em uma empresa, levando-a a falência. Dados fornecidos pelo Serasa apontam que, em média, de 2000 a 2005, anualmente, foram postulados cerca de 14 mil pedidos de falência e 4 mil foram decretadas.

Neste passo, insta esclarecer que estão sujeitos à falência todos os empresários que não cumprirem suas obrigações diante aos credores, desde que presentes todos os pressupostos, qual seja a empresarialidade e a insolvência jurídica. Deste modo, vale dizer que todo empresário está sujeito à falência, seja sociedade empresária, seja empresário individual, já quanto à insolvência jurídica, encontra-se descrita nos incisos I,II e III do art. 94 da Lei 11.101/2005.

Fato é que a quebra de uma empresa gera uma cadeia de prejuízos à economia, ao empresário falido, aos empregados e à sua função social. Segundo Ulhoa (2012), a função social de uma empresa só estará satisfeita quando houver geração de novos empregos, contribuição tributária, social e cultural, colaboração para o desenvolvimento econômico, bem como adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

Quando uma empresa não desempenha sua função social ela está em déficit com a sociedade, isto porque esse papel é de tamanha importância que fora elencado em nossa Constituição Federal, no parágrafo 5º, inciso XXIII: “A propriedade atenderá a sua função social.” (BRASIL, 1988). Ademais, ainda em nossa Carta Magna, resta claro a relevância da empresa e sua função social, destacadas no art. 170, incisos II, III e VIII, IX e parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

VIII - busca do pleno emprego;

---

<sup>3</sup> Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: tem o valor calculado de acordo com o regime tributário e faturamento da empresa.

<sup>4</sup> Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: tributação paga para a seguridade social.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, *online*)

Entretanto, conforme ensinamento do renomado jurista Negrão (2010) é possível que até mesmo empresas economicamente saudáveis sofram crises financeiras, que podem ser momentâneas ou não, devido à insuficiência de fundos para o adimplemento das obrigações assumidas. Deste modo, cumpre destacar que o endividamento de uma empresa não significa dizer que ela esteja fadada ao fracasso, mas sim que necessita de auxílio para se reestabelecer financeiramente no mercado.

Conforme análise de dados fornecidos pelo Serasa, estima-se uma diminuição exponencial nos casos de pedido e decretação de falência no Brasil após a vigência da Lei 11.101/2005. Como anteriormente mencionado, entre os anos de 2000 a 2004 foram postulados, anualmente, de 11 a 20 mil pedidos de falência, além de 2 a 4 mil decretações da quebra. Por outro lado, entre os anos de 2006 a 2010, o número declinou para uma média de 1 a 4 mil pedidos. Nesse período, as decretações também diminuíram, para entre 600 e 1.900. Para melhor ilustração, o quadro abaixo compara os pedidos e decretos de falência dos anos de 2000 a 2011 e nos dão uma noção clara da diminuição dos números referentes à falência:

Tabela 1: Pedidos e decretações de falência nos anos anteriores e posteriores à Lei 11.101/2005

<b>Ano</b>	<b>Falências Requeridas</b>	<b>Falências Decretadas</b>
2000	14.723	4.909
2001	11.594	3.810
2002	19.891	4.774
2003	20.871	4.389
2004	13.925	3.497
2005	9.548	2.876
2006	4.192	1.977
2007	2.721	1.479
2008	2.243	969
2009	2.371	908
2010	1.939	732
2011	1.737	641

FONTE: SERASA EXPERIAN.

Dessa forma, indubitavelmente faz-se necessário a reestruturação de empresas através do benefício de Recuperação Judicial, que visa à reorganização de atividades econômicas, proporcionando a essas instituições a oportunidade de se reerguerem, mantendo suas atividades e evitando a falência.

## **1.2. Do processamento da Recuperação Judicial**

Regida pela Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial surgiu em um momento que a sociedade passava por extremas dificuldades econômicas devido à alta carga tributária do nosso país. Este fator contribuiu fortemente para que o legislador se conscientizasse acerca de tantos empresários que enfrentam grandes crises econômico-financeiras, concedendo a estes, tratamento privilegiado, possibilitando a chance de que os devedores possam manter o funcionamento de suas empresas sem que as mesmas venham a falir, desde que cumpridas todas as exigências processuais. Acerca dos aspectos gerais da Recuperação Judicial, assim leciona Jorge Lobo (2005, p. 104 e 105):

Recuperação Judicial é o instituto jurídico, fundado na ética e na solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.

Em suma, sua finalidade consiste no soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação judicial, resguardando a atividade econômica e os empregos por ela gerados, além de garantir o cumprimento das obrigações perante os credores.

Dentre os princípios da recuperação judicial tem-se, a supremacia da recuperação da empresa, manutenção da fonte produtora, incentivo da manutenção de meios produtivos à empresa, manutenção dos interesses dos credores, além dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade do tratamento aos credores, que serão analisados a seguir:

O princípio da supremacia da recuperação da empresa diz respeito aos seus aspectos funcionais e subjetivos, permitindo o afastamento do empresário caso sua presença

prejudique o processo de recuperação (LRF<sup>5</sup>, art. 64). Já o princípio da manutenção da fonte produtora visa o aspecto objetivo e corporativo, preservando o emprego dos trabalhadores e evitando a venda de bens e equipamentos pertencentes a credores fiduciários, arrendador mercantil e contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (LRF, art. 49, § 3º). (NEGRÃO, 2014)

Quanto ao incentivo à manutenção de meios produtivos a empresa, este por sua vez concede privilégio aos credores quirografários em caso de falência, desde que estes continuem provendo bens e serviços à empresa (LRF, art. 67, parágrafo único). Já o princípio da manutenção dos interesses dos credores, impede a desistência do devedor após o deferimento da recuperação judicial e submete à Assembleia Geral de credores (AGC) toda e qualquer deliberação que seja de interesse dos credores (LRF, arts. 47, 52 § 4º e 35, I, f). (NEGRÃO, 2014)

Por sua vez, os princípios da igualdade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores serão observados quando se tratar de relações patrimoniais não contidas na lei. (LRF, art. 126). (NEGRÃO, 2014)

Para pleitear os benefícios do instituto recuperacional, se faz necessário cumprir alguns requisitos. Sabe-se que a princípio, poderá postular pedido de recuperação judicial os empresários e sociedade empresária em geral, no entanto, a Lei 11.101/2005 (art. 2º) estipula quem não pode usufruir deste benefício.

Além da legitimidade, é também observado o tempo do exercício regular da empresa, que obrigatoriamente será superior a dois anos, observa-se ainda, se referido devedor não é falido, ou se for, é essencial que suas obrigações tenham sido extintas. Ademais, outro requisito é que a empresa não tenha obtido outra recuperação judicial anteriormente, e por fim, é necessário a ausência de condenação por crime falimentar.

Neste passo, segundo Júnior (2008) a Recuperação Judicial inicia-se com o ajuizamento do pedido pela empresa devedora mediante petição inicial, a qual deverá conter todos os requisitos elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam, as causas da situação patrimonial e os motivos da crise econômico-financeira, documentação contábil, registro na Junta Comercial, certidões dos cartórios de protestos, relação de credores, relação de empregados contendo os créditos devidos, relação de bens dos administradores, relação de processos e contas bancárias e as devidas aplicações.

---

<sup>5</sup> Lei de Recuperação Judicial e Falências.



Acerca da complexidade do processo de recuperação judicial, dispõe o jurista Waldo Fazzio Júnior (2008, p. 143): “O processo de recuperação judicial é complexo. A recuperação judicial é complexa. Não se trata de simples parcelamento de débitos. É um conjunto de atos dotados de teologia econômica.”

Assim, após o ajuizamento do pedido, o juiz analisará a petição inicial juntamente com os documentos que a acompanham, e nomeará profissional qualificado para que realize uma análise prévia da situação da empresa, e assim, deliberar acerca do deferimento da ação.

Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata da imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo (TOMAZZETE, 2018, p. 115).

Se julgado procedente o pedido de Recuperação Judicial, o devedor ingressará no processo recuperacional e em decorrência deste fato, sofrerá todos os efeitos legais a ele concedidos. Frisa-se que o processamento não representa a concessão da recuperação, mas tão somente, a instauração do processo, cujo trâmite lhe proporcionará maiores condições de negociar e firmar acordo com seus credores.

Juntamente com o deferimento da recuperação judicial, o juiz obrigatoriamente nomeará o Administrador Judicial, que será figura imprescindível, ficando a cargo da elaboração da 2ª lista de credores, da assembleia geral e entre outras pluralidades de funções. Será, ainda, constantemente intimado a se manifestar acerca de diversos assuntos referentes ao processo principal e seus incidentes, servindo como um auxílio do juízo.

O art. 21 da LRF dispõe acerca do Administrador Judicial: “Art. 21. O administrador Judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada” BRASIL (2005). Ainda sobre o AJ, assim ensina o renomado jurista Manoel Justino Bezerra Filho (2019, p. 114) acerca da nomeação do Administrador Judicial:

A lei atual deu ao juiz um poder maior para a nomeação do administrador, relativamente ao que havia na lei anterior para nomeação do síndico, então cercada de diversas exigências que a prática do dia a dia mostrou inexecutáveis. Aproveitando a lição da prática, observando que a nomeação do administrador deve ser feita de imediato e sem maiores delongas, a lei trouxe este aumento ao poder do juiz, apenas exigindo a idoneidade profissional do nomeado, que pode ser qualquer pessoa física (sem embargo das preferências indicadas no texto) ou pessoa jurídica especializada. Observa-se ainda (art. 31) que o juiz pode, de ofício, destituir o administrador judicial ou qualquer membro do Cômite.

São inúmeras as funções desempenhadas pelo Administrador Judicial nesse múnus cargo a ele concebido. Dessa forma, assim que nomeado, deverá o AJ<sup>6</sup> enviar correspondências aos credores constantes na relação apresentada pela empresa recuperanda, comunicando os detalhes da recuperação judicial, como a data do pedido, a natureza, a classe e o valor concedido ao seu crédito, além de que deverá prestar toda e qualquer informação aos credores, por meio de seus canais de atendimento, via e-mail ou via contato telefônico.

Ademais, fica, também, a cargo do Administrador Judicial elaborar os Relatórios Mensais de Atividades, mediante informações exigidas por ele à empresa recuperanda, bem como a elaboração da segunda lista de credores a partir dos julgamentos das habilitações e divergências por ele recebidas. Além de requerer a convocação da Assembleia Geral de Credores, podendo, também, requisitar a falência em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Por sua vez, o plano de recuperação judicial é requisito *sine qua non* para que de fato a recuperação seja alcançada, isto porque ele representa a proposta de acordo a ser firmada com seus credores, contendo as medidas que a empresa tomará para obter a superação da crise econômico-financeira. O prazo para apresentação do PRJ<sup>7</sup> será de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e nele deverá conter:

Art. 53, I- Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;  
II- Demonstração de sua viabilidade econômica; e  
III- Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (BRASIL, 2005).

Recebido o plano de recuperação judicial, haverá a determinação do juiz para a publicação do edital contendo a 2ª relação de credores elaborada pelo Administrador. Posteriormente, os credores terão o prazo de 30 dias para apresentarem suas objeções ao plano, de acordo com o art. 55 da LRF.

Ademais, imperioso destacar que a empresa recuperanda se manterá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações contidas no plano. Frisa-se que, mediante o não cumprimento do PRJ, haverá a convalidação em falência da empresa ora recuperanda, de acordo com o arts. 63, §1º e 73, IV.

---

<sup>6</sup> Administrador Judicial.

<sup>7</sup> Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, o art. 56 da Lei de Regência dispõe que havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberação. A assembleia, por sua vez é um órgão que possui extrema importância dentro do instituto de recuperação judicial, conforme leciona Erasmo Valladão, mestre, doutor e professor de Direito da USP “a Assembleia Geral de Credores, na Lei 11.101/2005, é o órgão que na Recuperação Judicial, manifesta a vontade coletiva da comunhão dos credores.”

Neste passo, tem-se que a AGC será responsável acerca das deliberações mencionadas no art. 35 da LRF, como a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado; constituição do Comitê de Credores; o pedido de desistência do devedor; o nome do gestor judicial, quando houver o afastamento do devedor e qualquer outra matéria que afete o interesse dos credores.

Segundo Fabio Ulhoa (2012), as mais relevantes questões relacionadas ao processo de Recuperação Judicial inserem-se na competência da Assembleia Geral de Credores. Isto porque, os interesses determinantes das deliberações, não são em regra da empresa em recuperação e sim, os próprios interesses individuais dos credores.

Conforme entendimento de Pedro Botorlini fará parte da AGC <sup>8</sup>os credores que constituíram créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos (LFR, art. 49, *caput*). Assim, não integrará os credores excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial; credores na posição de proprietário fiduciário; credores de dívidas fiscais; credores retardatários ainda não incluídos no momento da homologação do quadro de credores, salvo se forem titulares de crédito trabalhista.

Na primeira convocação da assembleia deverá estar presentes mais da metade dos créditos de cada classe, computados por seu valor e, em segunda convocação, qualquer valor. Insta salientar que são três as classes de credores: I – credores trabalhistas; II - credores com garantia real; III – credores quirografários e IV – ME e EPP.

Quanto ao quórum de instalação e deliberação na Assembleia Geral de Credores, é o entendimento do doutrinador Ricardo Negrão (2014, p. 267): “Como regra geral, exige-se que a proposta obtenha votos favoráveis de credores detentores de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia. Colhem-se os votos de cada credor presente pelo valor de seu crédito, o que se denomina sistema da proporcionalidade”.

---

<sup>8</sup> Assembleia Geral de Credores.

No que concerne à deliberação do PRJ, este adotará um critério de votação um tanto diferente dos demais, pois todas as classes de credores deverão aprova-lo. Neste diapasão, tem-se o seguinte entendimento:

Na classe I, a votação deixa de ser com base no valor do crédito e passa a ser pautada por cabeça. Nas classes II e III, o voto é cumulativamente por cabeça e pelo valor do crédito. Assim, é possível que os credores obtenham a maioria necessária por cabeça, mas não pelo valor do crédito. A justificativa para essa escolha do legislador parece ser buscar o equilíbrio entre os vários membros da classe, equivalendo em importância credores maiores e menores que podem exercer pressão mesmo tendo um valor de crédito insuficiente para fazer frente aos credores com maior valor de crédito. (GONÇALVES; SIQUEIRA, 2014, *online*)

Outrossim, nas classes II e III o credor com garantia real poderá votar duas vezes, pois o saldo de crédito que superar o valor do bem dado em garantia real, é reclassificado na classe de credores quirografários, o que lhe dará mais uma oportunidade de voto.

Aprovado o plano, o juiz concederá a recuperação judicial. Em caso de rejeição pela assembleia geral, será decretada a falência, nos termos do art. 58, §1, I, II e III da LRF.

### **1.3. O papel da Recuperação Judicial no que tange ao princípio da preservação da empresa**

Como já mencionado alhures, a Lei de Recuperação judicial tem como seu principal objetivo viabilizar a reestruturação de empresas em crise, prevalecendo o princípio inerente à sua preservação e contribuindo para o estímulo ao exercício das funções empresariais dentro da perspectiva de sua função social. No tocante ao princípio da preservação da empresa, é o entendimento do jurista Fábio Ulhoa:

O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locução identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”), O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. E complementa: O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito. (ULHOA, 2014, p. 79)

Dessa forma, tem-se que o princípio da preservação da empresa é o que norteia o instituto de Recuperação Judicial. Neste sentido, também é o entendimento de Misabel Abreu Machado Derzi, professora titular de Direito Empresarial e Tributário da UFMG:

O princípio da preservação da empresa que informa a lei é imprescindível à compreensão do instituto da recuperação judicial, guia as decisões tomadas entre os diversos interesses internos que nela se compõem, representa importante parâmetro que deve pautar a aplicação da lei em cada caso e, finalmente, deverá ser o guia de interpretação, norteador das decisões judiciais. (DERZI, 2006, *online*)

Assim, percebe-se que para alcançar a manutenção e a preservação da empresa, são concedidos alguns benefícios ao devedor que se encontra em Recuperação Judicial. Nítido exemplo é o *stay period*<sup>9</sup>, que consiste na suspensão de todas as ações e execuções opostas em desfavor da Recuperanda pelo prazo de 180 dias, bem como condições facilitadas para pagamento de seu passivo através do plano de recuperação judicial. Além de possibilitar os pagamentos dos credores com deságio. E o mais importante, obstar o decreto da falência.

A concessão do benefício do *stay period* ocorre no momento em que é concedido o deferimento do pedido de recuperação judicial. A Lei de Regência dispõe que o prazo de suspensão das ações e execuções em nome do devedor será de 180 dias, sendo este improrrogável (Art. 6º §4º).

Ocorre que conforme posicionamento jurisprudencial, o prazo poderá ser prorrogado visando o princípio da preservação e o soerguimento da empresa recuperanda. Este foi o entendimento adotado pelo STJ no AREsp 1572638, em que foi colocado em pauta a prorrogação do período de suspensão das execuções, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino assim deliberou:

EMENTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. No que tange à prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, convém destacar a fundamentação vinculada ao acórdão recorrido: Com efeito, em que pese o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 seja expresso no sentido de vedar a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções individuais, esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 47 da mesma lei, que consolida o princípio da preservação da empresa: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesse contexto, é inegável a importância do *stay period* para a empresa em momento de dificuldade, porquanto a busca imediata da satisfação dos créditos pelos credores representaria, em muitos casos, a aniquilação de qualquer possibilidade de soerguimento empresarial. Esse

<sup>9</sup> Termo em inglês usado para definir o período de suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias.

tem sido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou por diversas vezes quanto à possibilidade de prorrogação do stay period para além de 180 (cento e oitenta) dias, quando há risco de que a recuperação judicial seja frustrada [...] De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, quando comprovada a sua necessidade e não havendo evidências de negligência da recuperanda. (BRASIL, 2019)

Deste modo, resta evidenciado o princípio da preservação da empresa que se mostra extremamente relevante no que tange a possibilitar o soerguimento e a reestruturação das empresas em crise. Outro nítido exemplo é a decisão do AREsp 1587023, em que foi discutido acerca da apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente, entretanto, essenciais à atividade empresarial da Recuperanda. O voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi baseou-se no seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO. O STJ recentemente pacificou o entendimento de que, em determinados casos, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra, determinando a proibição da venda ou retirada dos bens considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo após o decurso do prazo de suspensão, e ainda em relação aos bens objeto de propriedade fiduciária. Ora, a ressalva estabelecida na parte final do § 4º do artigo 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial deve ser interpretada. Deste modo, o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE e respectiva prorrogação judicial por 90 dias não é o bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, isto porque a apreensão de 27 ônibus, gravados com alienação fiduciária, pode comprometer a preservação da empresa, porquanto essenciais à atividade empresarial da recuperanda. (BRASIL, 2020)

A Lei de Regência dispõe que estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos vencidos e vincendos existentes na data do pedido, entretanto, abre-se um parêntese acerca dos créditos garantidos fiduciariamente<sup>10</sup>, esses não se submeterão aos efeitos da RJ, e mais, prevalecerão os direitos de propriedade sobre o bem. (BRASIL, 2005)

No entanto, no que pese a disposição legal adotar posicionamento desfavorável à manutenção da posse da propriedade em prol da empresa em recuperação, a doutrina entende que se tratando de bens essenciais à atividade empresária, estes, não poderão ser destituídos

---

<sup>10</sup> Alienação fiduciária é a transmissão da propriedade de um bem ao credor para garantia do cumprimento de uma obrigação do devedor, que permanece na posse direta do bem, na qualidade de depositário.

da posse da recuperanda, mesmo que embora o período de suspensão das execuções (*stay period*) já tenha se findado, em virtude do princípio da preservação da empresa.

Em conformidade com o posicionamento jurisprudencial adotado, tem-se o entendimento da professora de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, Rachel Sztajn (2007) que define que a preservação da empresa, conseqüentemente, mantém empregos, estimula a atividade econômica, fomenta a produção de bens e serviços, e por isso, deve ser destacado como elemento norteador da recuperação de empresas em crise.

## **2. ATIVIDADE EMPRESARIAL RURAL**

### **2.1. Conceito de Empresário Rural**

É considerado empresário rural aquele que exerce profissionalmente determinada atividade econômica ligada ao cultivo ou à exploração da terra, ou a criação de animais destinados à comercialização da carne, visando a distribuição desses produtos no mercado. O Estatuto da Terra em seu art. 4º, inciso VI, dispõe acerca do tema:

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Segundo Flavia Trentini (2012, p. 23), será rural a empresa se existe a organização de capital e de trabalho destinados à produção ou à mediação de bens ou de serviços agrários para o mercado, coordenados pelo empresário que lhe assume os resultados e os riscos:

Três elementos devem estar presentes, para caracterizar a empresa. O empresário, o estabelecimento e a atividade; e, dentro desses, os requisitos fundamentais para sua configuração. Ao empresário cabe exercer atividade econômica organizada destinada à produção e circulação de bens ou de serviços, efetuada profissionalmente. A organização consiste na combinação do capital e do trabalho. Incluem-se no capital os fatores produtivos mobiliários e imobiliários, deixando de fora os simples atos econômicos. Essa organização vale tanto para os pequenos empresários, que necessitam

de um mínimo de estrutura, como para os grandes empresários, que fazem uso dos mais modernos organismos de produção.

Neste sentido, o Decreto nº 84.685/80<sup>11</sup>, em seu art. 22, inciso III, também discorreu acerca da empresa rural, e assim dispôs:

Art. 22, III- Empresa Rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:

- a) Tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea a, do art. 8º;
- b) Tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art.10, igual ou superior a 100% (cem por cento);
- c) Cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra. (BRASIL, 1980, *online*)

Já quanto à natureza jurídica, a legislação permite que as propriedades rurais sejam operadas como empresas ou firmas individuais ou sociedade de pessoas, sem nenhuma vinculação formal e conotação jurídica.

Empresário rural é aquela pessoa física ou jurídica que compartilha das características da “empresariade”, no que tange ao modo de produção e destinação dos produtos e serviços, e da “agrariade”, ou seja, gere produção de atividade que envolve o desenvolvimento de um ciclo biológico. (TRENTINI, 2019, *online*)

O art. 984 do CC/2002 possibilita a criação da sociedade empresária:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (BRASIL, 2002)

O empresário rural, portanto, é pessoa jurídica que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural – que, por sua vez, é aquela que envolve a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindustrial.

---

<sup>11</sup> DECRETO Nº 84.685, DE 6 DE MAIO DE 1980. Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.



## 2.2. Requisitos para o Empresário Rural

À luz do Código Civil e da Legislação Pátria, o principal requisito para que o produtor rural se torne um empresário do ramo agrário é o exercício da atividade agrária e a inscrição na Junta Comercial.

Pode-se conceituar o registro público como sendo “o instituto criado com o fim de tornar público os atos jurídicos, o estado e a capacidade das pessoas, estabelecendo a autenticidade, a segurança e a validade das obrigações e de certas relações de direito passíveis de tutela legal e sujeita à transferência, modificação ou extinção” (NEVES, 1987 *apud* SILVA, 2002, p. 10).

Como já explanado alhures, embora seja um requisito, é facultado ao produtor rural o Registro Público de Empresas Mercantis, o próprio Código Civil em seu art. 951 preconiza acerca do tema e deixa claro que o empresário que constituir atividade rural poderá requerer inscrição na Junta Comercial e que após inscrito, ficará equiparado a empresário comum para todos os efeitos.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 145), conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia).

A legislação brasileira, não define empresa, mas sim empresário. Segundo o art. 966, caput, do Código Civil é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Waldírio Bulgarelli, em uma de suas obras conceituou o empresário, e assim dispôs sobre o tema:

O empresário assim organiza a sua atividade, coordenando os seus bens (capital) com o trabalho aliciado de outrem. Eis a organização. Mas essa organização, em si, o que é? Constitui apenas um complexo de bens e um conjunto de pessoal inativo. Esses elementos - bens e pessoal - não se juntam por si; é necessário que sobre eles, devidamente organizados, atue o empresário, dinamizando a organização, imprimindo-lhes atividade que levará à produção. Tanto o capital do empresário como o pessoal que irá trabalhar nada mais são isoladamente do que bens e pessoas. A empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Dessa explicação surge nítida a ideia de que a empresa é essa organização dos fatores de produção exercida, posta a funcionar, pelo empresário. Desaparecendo o exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, *ipso facto*, a empresa. (BUGARELLI, 1991, p. 57)

Assim pode-se dizer, que cumprindo com os requisitos e se caracterizando como empresário mediante inscrição junto ao Registro de Empresas Mercantis, tem-se não mais um simples produtor rural, mas sim, um Empresário Rural, equiparado a qualquer outro empresário para todos os efeitos.

### 2.3. Atividade

O agronegócio, ou *agrobusiness*<sup>12</sup>, se refere a um gigantesco mercado que engloba todas as atividades econômicas relacionadas ao comércio de produtos agrícolas. O Brasil ocupa a 4ª posição no ranking mundial de produção de alimentos, tornando o Agronegócio um pilar na nossa economia. Representa 23% do PIB brasileiro, e movimentada fortemente a exportação brasileira, perfazendo o total de 48%, se destaca na produção de café, cana de açúcar, carne bovina, suína e frango.

Ademais, atua diretamente no setor de empregos do país, em 2015 empregou 19 milhões de brasileiros e em 2016 gerou mais 70 mil, a estimativa é que 38% dos empregos são gerados pelo ramo agrário<sup>13</sup>.

O setor primário conta com cerca de 5 milhões de produtores rurais que geraram mais de R\$600 bilhões de reais para economia. O montante se refere ao setor agropecuário, que cresceu junto com o agronegócio.

Uma das facetas da produção no contexto do agronegócio é a concentração de investimentos. Os produtores investem tanto na produção em si quanto nos elementos que viabilizam ou melhoram a sua execução. Assim, essa atividade integra estudos científicos relacionados com o campo e com a biotecnologia e até com a meteorologia e climatologia, a fim de observar as melhores condições para intensificar a acumulação de capital por parte de seus proprietários. (ALVES, 2017, p.39)

A atividade rural se divide em três grupos, quais sejam, atividade agrícola, atividade zootécnica e atividade agroindustrial. A atividade agrícola caracteriza-se pela exploração de plantas, como arroz, feijão, soja, milho, sorgo, pastagens, silviculturas<sup>14</sup> ou cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou

<sup>12</sup> Tradução de ‘‘Agronegócio’’ para o inglês. Corresponde à junção de diversas atividades produtivas que estão diretamente ligadas à produção e sub produção de produtos derivados da agricultura e pecuária.

<sup>13</sup> DADOS DISPONIBILIZADOS POR ABAG – Associação Brasileira de Agronegócios

<sup>14</sup> É conhecido como cultivo florestal e exploração de florestas ou montanhas.

industrialização (Lei nº 9.430/96, art. 59), <sup>15</sup>entre outros. A extração vegetal como: extração de castanhas, frutos, sementes etc., pode ser considerada, também, uma atividade agrícola.

A atividade zootécnica, por sua vez, consiste na exploração de toda atividade que envolve os animais, como pecuária; suinocultura; avicultura; apicultura; sericultura; cunicultura; ranicultura e a piscicultura<sup>16</sup>. A agroindústria é o conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas.

Desta forma, tem-se o conceito, a divisão e a importância do Agronegócio para a economia Brasileira, na geração de empregos, exportação e participação especial no PIB, colaborando fortemente para o crescimento da economia e do desenvolvimento do país.

### **3. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO RURAL**

#### **3.1. Disposições do Código Civil de 2002 acerca do empresário rural**

Sabe-se que a atividade rural no Brasil possui uma expressiva participação na economia representando 21,6% do PIB (Produto Interno Bruto) e é responsável por gerar empregos de forma substancial. Conforme estudos do Cepea <sup>17</sup>(2019), entre 2017 e 2018 havia em média cerca de 18,20 milhões de pessoas atuando no agronegócio.

Visto isso, o Código Civil tratou de pontuar acerca da atividade e do empresário rural dando a este tratamento especial e privilegiado facultando-o ao Registro Público de Empresas Mercantis, conforme texto legal disposto no art. 971 veja-se:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois da inscrição, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (BRASIL, 2002)

Nota-se que a Lei, ao conceituar o empresário, deixou clara a obrigatoriedade do registro (art. 967): “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início da sua atividade.” (BRASIL, 2002).

<sup>15</sup> LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

<sup>16</sup> Criação de gado; bovino, ovino, caprino entre outros; criação de suínos; criação de aves; criação de abelhas; criação do bicho-da-seda; criação de coelhos; criação de rãs; criação de peixes, respectivamente

<sup>17</sup> Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) é parte do Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (Esalq), unidade da Universidade de São Paulo (USP). Realiza, simultaneamente, pesquisas sobre a dinâmica de cadeias produtivas e também sobre o funcionamento integrado do agronegócio, o que abrange questões (transversais) de defesa sanitária, políticas comerciais externas e influência de novas tecnologias.

A diferença no tratamento é evidente, visto que ao empresário comum faz-se obrigatório o registro perante a junta comercial antes mesmo do início de sua atividade, já ao empresário rural é facultativo, pois pode ele querer ou não registrar-se e ainda que opte por não se registrar, poderá iniciar suas atividades desde logo sem nenhum óbice.

Sendo assim, resta claro e insofismável que o empresário rural não precisa necessariamente estar registrado na Junta Comercial para ser considerado regular. Nesse caso, o que mudará é o regime ao qual ele estará submetido. Caso opte por não se registrar, estará sujeito ao regime do próprio Código Civil, do contrário, estará sujeito ao regime empresarial.

Neste diapasão, tem-se que o registro para o produtor rural não lhe tornará empresário, pois já era este desde o início das suas atividades, o que acarretará, de fato, é a sujeição ao regime empresarial, o que irá lhe conceder todos os benefícios acessíveis àqueles que se registram, conforme art. 968 do Código Civil.

Assim, torna-se incoerente oferecer o mesmo tratamento ao empresário comum e ao empresário rural, visto que a Lei concedeu tratamento favorecido, simplificado e diferenciado a quem exerce atividade rural, assegurando a esta situação mais benéfica.

Como o empresário rural possui inscrição facultativa e por isso sempre esteve regular, mesmo antes o registro, grande parte optam por não se registrarem na junta comercial, no entanto, continuam desempenhando atividade econômica empresarial organizada para a circulação de bens ou de serviços.

É incontestável o fato de que ser empresário rural no Brasil está longe de ser uma tarefa fácil, além do custo extremamente elevado, há ainda vários fatores que interferem diretamente nas produções. As mudanças climáticas são com certeza uma das maiores preocupações para quem exerce atividade rural relacionada ao plantio, visto que é um fator que está totalmente fora do controle humano e que pode colocar toda uma safra em risco.

O clima condiciona a maioria das explorações agropecuárias. Determina, por exemplo, as épocas de plantio, tratamentos, culturas, colheitas, capacidade de suporte de pastagens e escolha de variedades e espécies vegetais e animais. Juntamente com as características de solo, proximidade de mercados e disponibilidade de transportes, o clima determina explorações agropecuárias a serem implantadas nas diversas regiões. (E-TEC, 2011, *online*)

Outro grande desafio é o controle de pragas, são inúmeras doenças que podem acometer e comprometer toda uma produção, como lagartas, fungos, bactérias e vírus. Nítido exemplo é o caso do Espírito Santo no ano de 2016, com a transmissão do vírus amarelão pela mosca branca que acometeu grande parte das produções de jiló.

Para não se tornarem reféns de tantas adversidades, os empresários rurais veem-se diante da necessidade de grandes investimentos nas áreas da tecnologia e de insumos, momento em que acabam se esbarrando em mais um grande problema enfrentado: a dificuldade para se obter crédito rural.

São inúmeras as dificuldades para se pleitear o crédito rural, tamanhas exigências e burocracia demasiada, bem como o tempo de espera para a concessão do crédito. Em alguns casos o tempo de espera pode ultrapassar a um ano, o que pode ocasionar prejuízos a todo um ciclo de produção, quando não há recursos financeiros suficientes no início do ciclo.

‘É preciso financiar a atividade do produtor de forma abrangente, da produção ao armazenamento. Ainda usamos muito pouco o crédito rural, e isso precisa mudar’, apontou Argileu Martins, presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (Emater-DF). Segundo ele, o número de contratos na agropecuária é muito maior do que na agricultura. Além disso, a quebra de safra ou de doenças que atacam criações acabam com a lucratividade dos produtores e impossibilita o pagamento do crédito rural obtido. Com a resolução desses pontos, esses pequenos produtores rurais poderiam incrementar a produção, mas, por não estarem aptos a receberem incentivos de crédito, continuam a produzir muito menos do que o necessário. (CORREIO BRASILIENSE, 2017, *online*)

Assim, poderá o produtor rural contrair dívidas e passar por crises econômico-financeiras como qualquer outro empresário, momento em que deverá contar com o instituto de Recuperação Judicial para poder reerguer-se e continuar desenvolvendo atividade empresária, contribuindo com a sociedade, a economia e com a geração de empregos.

### **3.2. Disposições da Lei 11.101/2005 acerca do prazo do registro**

Conforme determina o art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência, aplicam-se os seus dispositivos a todo indivíduo que caracterizar-se como empresário ou sociedade empresária. Outrossim, determina o art. 48 do referido diploma legal, que, para se beneficiar do instituto de Recuperação Judicial, o devedor deverá comprovar o regular exercício da atividade mediante Registro perante a junta comercial, pelo prazo mínimo de 02 anos.

Tal requisito mostra-se necessário para filtrar os pedidos de Recuperação Judicial, demonstrando a seriedade e a estabilidade da empresa no mercado. Nesse sentido é o posicionamento do doutrinador Marlon Tomazzete (2011, p. 60), que assim leciona:

Esse exercício regular da atividade deve ocorrer há mais de dois anos, para que se possa pedir a recuperação judicial. Tal prazo tem por objetivo aferir a seriedade do exercício da empresa, a sua relevância para a economia e especialmente a viabilidade de sua continuação. Apenas em relação a

empresas sérias, relevantes e viáveis é que se justifica a recuperação. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação.

Neste passo, entende-se então que o prazo a que se refere o art. 48 da Lei de Regência tem o objetivo de resguardar tanto o instituto recuperacional, como o interesse dos credores impedindo, assim, que uma empresa ainda não estabelecida e recém-chegada ao mercado se beneficie do processo de Recuperação Judicial, visto que nesse caso não cumpriria o quesito de viabilidade. Ivo Waisberg e Arnold Wald (2009, p.238), compartilham do mesmo entendimento acerca da do art. 48 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

O prazo de 2 anos de vida foi estabelecido pelo legislador como o marco temporal necessário para separar os casos de crise dos empreendimentos iniciantes, correspondendo à mortalidade infantil, daquela por que passa uma empresa já estável no mercado. Se, na lei anterior, o intuito era afastar possíveis aventureiros, a razão da manutenção do prazo em 2 anos na lei atual é o reconhecimento de fato de que, na economia brasileira, empreendimentos iniciantes estão mais suscetíveis à quebra do que ao sucesso. O requisito de prazo mínimo de existência contribui para a credibilidade da recuperação judicial, na medida em que só autoriza a concessão do pedido às empresas que já tenham adquirido certo nível de consolidação e maturidade no mercado.

A viabilidade da recuperação empresarial, por sua vez, poderá ser aferida mediante alguns pressupostos que possuem extrema importância, embora não declarados expressamente em lei. Segundo Fazzio (2008) há fatores *sine qua non* para que a recuperação seja recomendável, como a importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional, mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e do passivo, bem como faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Fato é que o requisito imposto pelo art. 48 da LRF é fundamental para aferir a credibilidade de uma empresa, no entanto, foi incluído pela Lei 12.873 de 2013, o parágrafo 2º do referido dispositivo legal, que dispõe acerca do meio de comprovação do tempo de exercício da atividade pelo produtor rural permitindo o uso da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)<sup>18</sup>, senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

---

<sup>18</sup> A DIPJ, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, foi substituída pela ECF em 2015. Trata-se de uma obrigação acessória com o objetivo de demonstrar a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) durante o período anual. Dessa forma, deve ser preenchida e entregue à Receita Federal. por empresas (Pessoas Jurídicas) estabelecidas no Brasil.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2013)

Destarte, em que pese o art. 48 da Lei 11.101/2005 estabeleça período mínimo de inscrição no registro perante a junta comercial, o parágrafo 2º dispõe acerca da dispensabilidade do mesmo, nos casos em que se tratar de pessoa jurídica, permitindo outros meios de comprovação do tempo de atividade estipulado.

### 3.3. Dispensabilidade do prazo de registro

Inicialmente, cumpre destacar que não está em cheque a obrigatoriedade do registro, mas sim do período superior a 02 anos, visto que o questionado é o tempo de exercício da atividade empresarial, que poderá ser comprovada de forma alternativa, conforme o texto legal acima mencionado (art.48, §2).

Explico, em caso de exercício da atividade empresarial rural por pessoa jurídica, são admitidos outros meios de prova, visto que o §2º do texto supramencionado não limitou os meios de comprovação admitidos tendo a DIPJ (ECF) como um exemplo e não como o único meio aceito, neste sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme demonstrado em trecho da decisão no Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Todavia, a credora agravante alega que esse registro deveria ter sido realizado há, pelo menos, 2 anos, para que pudesse ser requerida a recuperação judicial, conforme art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05 (“*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente...*”). Tal alegação, contudo, não deve ser acolhida, pois, conforme o §2º do art. 48, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 12.873 em 2013, “*tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente*” (grifo do autor). Entende-se, daí, que não é necessária a inscrição na Junta Comercial há pelo menos 2 anos para que o empresário produtor rural possa requerer a recuperação judicial, pois pode fazer prova do exercício da atividade rural por outro meio, que não a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial. (BRASIL, 2018)

Fabio Ulhoa Coelho (2015, *online*) em parecer emitido no processo de Recuperação Judicial nº 3067-12.2015.811.0051-97136 do Tribunal de Justiça do Estado de

Mato Grosso, brilhantemente pontuou acerca da observância do disposto no texto legal acima transcrito:

Considerar que a lei exige do produtor rural que explore a sua atividade e também esteja registrado na Junta Comercial há pelo menos dois anos é relegar à letra morta o § 2º do art. 48 da LRE. Este dispositivo só tem sentido porque, ao contrário do estabelecido para a generalidade dos empresários, a lei franqueia o acesso à recuperação judicial ao empresário rural que explorou sua atividade por mais de dois anos, mas não esteve registrado na Junta Comercial durante todo este tempo. Desconsiderar esta hipótese é desconsiderar o próprio dispositivo introduzido em 2013. Como a hermenêutica pressupõe inexistirem preceitos normativos inúteis, a interpretação do § 2º do art. 48 da LRE não pode ser outra senão a de que o empresário rural não precisa explorar a atividade econômica, estando sempre registrado nos dois anos que antecedem ao pedido de recuperação judicial, mas pode perfeitamente ter obtido o registro há menos tempo.

Não obstante, há ainda a indagação acerca da extensão do referido dispositivo ao empresário rural pessoa física, visto que a sua interpretação literal faz presumir que o direito da comprovação do exercício da atividade por outros meios é cabível apenas à pessoa jurídica.

No entanto, essa forma de interpretação mostra-se ineficiente e falha, pois fere o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, Constituição Federal). Tal ideia parte do posicionamento adotado por Ulhoa (2013, *online*), que entende que “[...] tanto a pessoa física como a jurídica que exploram economicamente atividades rurais estão sujeitas ao mesmo regime jurídico de qualificação e regularidade [...]”.

Isto porque o empresário rural pessoa física não necessita de registro perante a junta comercial para ser considerado empresário, tampouco é necessário que esteja registrado para poder exercer sua atividade de forma regular, conforme disposição do art. 971 do Código Civil. Sendo assim, torna-se incoerente conceder tratamento especial de que se trata o §2º apenas a um e não a outro.

Ademais, cumpre destacar que para fins tributários o empresário rural pessoa física é equiparado à pessoa jurídica, conforme o art. 162, §1º, I e II do Decreto nº 9.580 de 22 de Novembro de 2018, que regula o Imposto sobre a Renda, vejamos:

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º) .

§ 1º São empresas individuais:

I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil ;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de



bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b” e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º) (BRASIL, 2018)

Ora, se para fins de tributação o empresário rural pessoa física é equiparado à pessoa jurídica, por que não haveria de ser quando se trata do instituto de recuperação judicial? Logo, é possível dizer que à luz da Constituição, a aplicabilidade do §2º da Lei de Regência deverá se estender ao empresário rural pessoa física.

Tal interpretação da lei faz-se extremamente importante devido ao fato de que há casos em que produtores rurais exercem atividade empresarial por anos, ainda que não possuam registro perante a junta comercial. Fato este totalmente compreensível, visto que o Código Civil traz ao produtor rural condição privilegiada, tornando-se facultativo a inscrição no registro, como mencionando alhures.

Ademais, segundo entendimento do jurista Bruno Oliveira Castro (2014), não é unicamente o registro que tornará o indivíduo comum em empresário, e sim o fato de exercer atividade econômica voltada para a produção e circulação de bens e serviços, o que torna a natureza do registro meramente declaratória e não constitutiva.

Neste diapasão também é o entendimento da Ministra Nancy Andrighi (2013, *online*), que proferiu voto favorável a empresário rural sem o registro com o prazo mínimo de dois anos, no REsp nº 1.193.115 – MT, vejamos:

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.

Dessa forma, tem-se que o produtor rural poderá comprovar o exercício da atividade empresarial por período superior a 02 anos de outras formas, não tendo que se ater apenas ao Registro pelo prazo bienal estipulado. Alguns exemplos de documentos que poderão ser usados para a comprovação da atividade são: comprovante de recolhimento de tributos, nota de produtor rural, cópias de contratos rurais, cédula de crédito rural, comprovantes fiscais de compra e venda de mercadorias rurais, como insumos, equipamentos agrícolas, como tratores, colheitadeiras e etc.

### **3.4. Uniformização da jurisprudência**

A jurisprudência possui um nobre valor em nosso ordenamento jurídico, pois tem a função de proporcionar segurança à aplicação do Direito em casos concretos resguardando a

resolução de casos futuros que guardam semelhança com aquele que inspirou o precedente. Além de contribuir para a concretização da celeridade processual possui também grande influência para que a rápida prestação jurisdicional não seja apenas mera utopia.

O Código de Processo Civil tratou de abordar a importância da uniformização da jurisprudência, dispondo no art. 926 o seguinte texto: “art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015).

Conforme entendimento do processualista Daniel Amorim Assunção Neves (2016), jurisprudência é um conjunto de decisões que refletem a interpretação majoritária de um tribunal podendo, assim, haver a consolidação de um entendimento repetidamente usado.

No caso em comento, faz-se extremamente importante a uniformização das decisões, haja vista o elevado número de litígios envolvendo o mesmo objeto e a divergência entre os posicionamentos defendidos. Ademais, a necessidade de se ter um entendimento unificado justifica-se pela relevância do tema à economia do nosso país.

A relevância da questão abordada é tamanha que levou o digníssimo Ministro Marco Buzzi a apresentar proposta de afetação ao Recurso Especial nº 1.684.994 – MT, cujo teor versava acerca da possibilidade da concessão da recuperação judicial a empresários rurais pessoas físicas com registro na junta comercial por prazo inferior a dois anos, embora exercessem atividade empresarial rural por prazo muito superior ao exigido.

Na proposta de afetação ao REsp, o ilustre Ministro pontuou acerca da necessidade da pacificação nas decisões, além de destacar os relevantes motivos que nortearam a proposta ora em destaque, confira-se:

A falta de pertinência temática com o objeto litigioso contido nos presentes autos impede a afetação ao rito dos recursos repetitivos da sugestão proposta pelo TJMT quanto à tese da possibilidade de inclusão na recuperação judicial dos sócios de sociedade empresária rural, sem que tenham sido inscritos há mais de 02 (dois) anos no Registro Público de Empresas Mercantis. Por outro lado, com relação à segunda proposição, relativa à possibilidade de o produtor rural, inscrito há menos de dois anos na junta comercial, requerer o benefício da recuperação judicial, além de ter sido objeto de debate na instância ordinária, é de imensa importância em nosso país, cuja exploração econômica, assolada pelo cenário de crise e de retração de crescimento, encontra grande destaque no setor agrícola. Nesse viés, vale frisar, em que pese a existência de decisões monocráticas sobre o tema (Pet n.º 11.376/MT, rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/04/2016 e Pet n.º 11.460/MT, rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 20/05/2016), esta controvérsia não foi decidida, de forma específica e colegiada, em sede de recurso especial. Nesse sentido, como asseverou ilustre Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, nos termos da decisão de distribuição de fls. 733/736 (e-STJ), "*o julgamento do processo sob a sistemática dos*

*recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo" (fl. 735,e-STJ). O julgamento qualificado no âmbito da Segunda Seção do STJ poderá, indubitavelmente, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior. (BRASIL, 2017)*

O Ministro Luís Felipe Salomão (2017) confirmou em seu voto toda a problemática aqui apontada, julgando pela não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos justificando-se pelo fato de que, naquele momento, seriam temerários os efeitos advindos de um julgamento sob o rito repetitivo. Afirmou ainda, que o tema não estaria suficientemente discutido e que não havia entendimento amadurecido sobre ele, devendo ser melhor analisado até que seja consolidada uma posição.

Mantendo o pedido de afetação, o Ministro Marco Buzzi reafirmou a necessidade de uma consolidação jurisprudencial ratificando a importância da atividade empresarial rural para a economia e ao setor alimentício do país deixando evidente a imensa responsabilidade destes empresários, exigindo a estes uma resposta célere e juridicamente consistente. Destacou ainda, que os litigantes envolvidos nessas diversas demandas não podem aguardar por tanto tempo pela estabilização de uma jurisprudência que julgou ser cambaleante firmada sem o adequado tratamento e solução.

No caso em tela, o entendimento do ilustre Ministro Luís Felipe Salomão foi acatado pela maioria tendo sido vencida a proposta de afetação ao recurso especial.

Não obstante, em decisões atuais proferidas pelo STJ tem-se percebido grande discordância do posicionamento acatado pelo Ilmo Ministro ao negar a proposta de afetação, conforme recente julgamento no REsp nº 1857059, datado 30 de março de 2020, veja-se:

Extrai-se do processado que o exercício de atividade regular empresarial pelos sócios da recuperanda ficou devidamente comprovado, conforme constada das informações trazidas pelo administrador judicial baseadas no conjunto probatório, a saber: 'No mais D. Relator, ao analisar pedido de consolidação substancial nos autos originários, observei alguns documentos que atestaram, na opinião deste administrador, a atividade empresarial dos produtores rurais supramencionados, há mais de 2 (dois) anos do pedido recuperacional. Cito, como exemplo, ao produtor rural Marcio Vedovato Verrone o documento de fls. 1403 dos autos originários, qual seja, Cadastro Ambiental Rural datado de março de 2016, onde afirma desenvolver atividade agrossilvopastoril em uma fazenda de sua propriedade. Em relação à Sra. Maria Lucy Vedovato pontuo a declaração de seu imposto de renda do ano de 2016 (fls. 1344 dos autos da recuperação), onde consta demonstrativo de atividade rural com dados do imóvel explorado e bens utilizados para o

exercício da atividade. No caso do Sr. José Roberto de Paiva Verrone, notei às fls. 998 do processo agravado que sua inscrição cadastral junto à Receita Federal data de dezembro de 2011, constando a descrição de atividades rurais exercidas por ele. Nesse contexto, verifica-se que o decisão recorrida se encontra com o atual entendimento desta Corte, no sentido de ser possível o cômputo do período de exercício de atividade rural anterior ao registro na Junta Comercial, em razão de ser uma faculdade do empreendedor, conforme dispõem os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil. (BRASIL, 2020)

Outros julgados recentes expõe a mesma linha de raciocínio ao decidirem favoravelmente à tese apontada não exigindo do empresário rural o prazo bienal mencionado pelo art. 48, trazendo a observância ao parágrafo 2º da Lei de Regência e flexibilizando a comprovação do tempo de exercício de atividade empresarial mediante outros documentos. No REsp nº 1849137 a decisão possui o mesmo entendimento adotado, bem como no Agravo Em Recurso Especial nº 1.576.573 e no REsp 1.851.053, também no REsp 1.850.298.

No entanto, mesmo diante de diversas decisões favoráveis ao posicionamento ora defendido há ainda desentendimento e divergência entre julgados perante o STJ, ainda que versando sobre a mesma matéria. Nítido exemplo é a decisão constante dos Embargos de Declaração nº 167.987, em que o Ministro Marco Aurélio Belizze assim decidiu:

Ao que se depreende, no caso em apreço, os requerentes possuem registro na junta comercial, mas não por prazo superior a 2 (dois) anos desatendendo a exigência contida no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para efeito de comprovação da atividade regular como empresários rurais. À vista dessas considerações, rejeitos os embargos de declaração opostos. (BRASIL, 2019)

O mesmo entendimento foi adotado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura ao indeferir o pedido de Tutela Provisória nº 2196, com a seguinte fundamentação:

Por sua vez, o artigo 48, caput, da Lei de Recuperação de Empresas, além de expressamente proibir o instituto da recuperação judicial aos empresários irregulares, fixa um período mínimo para aqueles que exercem regularmente a atividade de fomento econômico possam ter direito à referida benesse. Em face dessas exigências e amparando-se na interpretação sistemática dos referidos normativos, pode-se concluir que estão excluídos de requerer a recuperação judicial os denominados empresários irregulares ou simplesmente produtores rurais, mesmo que desempenhem suas atividades há mais de dois anos. (BRASIL, 2019)

Além da divergência entre as recentes decisões há também uma grande incidência do argumento de que o tema ainda não foi suficientemente discutido e tampouco possui

jurisprudência consolidada no STJ, seguindo o entendimento do ilustre Ministro Luiz Felipe Salomão ao negar a afetação ao Recurso Especial nº 1.684.994 no ano de 2017.

Nessa linha de cognição, traz-se à baila os julgados da Tutela Provisória nº 2.543 e dos Embargos de Declaração no AREsp nº 1.559.428, em que os Ministros Marco Aurélio Belizze e João Otávio de Noronha optaram por não definir o mérito dos litígios naquele momento, sob a fundamentação de que a abertura de novos precedentes seria temerário e que a jurisprudência atual ainda é muito vasta desconsiderando os inúmeros julgados que versam sobre a mesma matéria e que decidiram favoravelmente à tese aqui defendida.

Destarte, para que a jurisprudência possa cumprir o seu papel de conceder segurança jurídica e a aplicabilidade de um Direito atualizado compatível com a evolução social e a fim de cessar litígios repetitivos contendo a mesma matéria e decisões divergentes, resta indubitavelmente necessária a consolidação jurisprudencial nos Tribunais superiores.

## **CONCLUSÃO**

Diante da discussão proposta neste enredo, que se refere à situação do empresário rural, que à data do pedido de recuperação judicial não possui o registro pelo prazo bienal estipulado, constatou-se existir quatro vertentes de entendimentos que divergem entre si.

No Recurso Especial nº 1.193.115/MT, a Ministra Nancy Andriighi consagrou o entendimento de que o registro para o produtor rural possui natureza declaratória e não constitutiva. A fundamentação do voto proferido pela Ministra possui fulcro no §2º do artigo 48 da Lei 11.101/2005, que possibilita a comprovação do período de atividade por meio de outros documentos, demonstrando que a qualidade jurídica de empresário não é conferida tão somente pelo registro e sim pelo efetivo exercício da atividade.

A segunda vertente de entendimento, sustentado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze nos Embargos de Declaração nº 167.987 e pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura ao indeferir o pedido de Tutela Provisória nº 2196, defende que o empresário rural deve obrigatoriamente estar registrado por prazo superior a dois anos para ter deferido o pedido de recuperação judicial, devido à natureza constitutiva do registro. Afirmam ainda, que o período de atividade exercida, somente pode ser demonstrado mediante inscrição, descartando qualquer outro meio comprobatório de que trata o §2º da Lei 11.101/2005.

O entendimento da terceira vertente, constante de precedentes do STJ, defende a natureza declaratória do registro em relação ao empresário rural, visto que, conforme redação do art. 971 do Código Civil, a regularidade do produtor rural não prescinde de sua inscrição,

nem tampouco será irregular o empresário rural que não estiver sob registro. Assim, ainda que não inscrito, poderá exercer atividade empresarial regularmente, diferente do imposto ao empresário comum. Ademais, o art. 48 da lei de regência é bem claro ao exigir a regularidade da atividade empresarial por prazo superior a 02 anos, no entanto, em nenhum momento estendeu a obrigatoriedade do prazo bienal ao registro.

O quarto entendimento, constante também de precedentes do STJ, defende que a recuperação judicial ao empresário rural que não possua registro por prazo superior a dois anos, ainda não foi suficientemente discutida, tornando-se temerário uma decisão consolidada neste momento. Desse modo, inúmeras decisões são postergadas sob este argumento, conforme observado na decisão do pedido de afetação ao Recurso Especial nº 1.684.994.

Por fim, percebe-se grande divergência entre os entendimentos, intensificando a necessidade de um novo julgamento pela cúpula do STJ, para que seja firmado precedente e consequentemente a consolidação das jurisprudências.

Assim, explanado a origem de cada vertente defendida, outrossim, pela pesquisa realizada, filia-se, aqui, ao entendimento de que o empresário rural deve possuir o registro à data do pedido de recuperação judicial, tão somente para cumprir as exigências impostas pela redação do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Todavia, a prova da regularidade da atividade empresária rural exercida pelo tempo exigido no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, prescinde da comprovação da inscrição do empresário rural pessoa física por esse período, permitindo a utilização de outros meios para comprovar o exercício de atividade empresária por mais de dois anos. Frisa-se que sua atividade já era regular durante todo o período do exercício.

Destarte, diante de tantos posicionamentos diversos adotados, constata-se a necessidade de adoção de entendimento unificado perante os tribunais superiores, considerando a pendência atual de julgamento definitivo de recursos especiais sobre a matéria e, posteriormente, que seja proferido julgamento vinculante, como tentou-se fazer em 2017, com a proposta de afetação do REsp 1.684.994/MT ao rito de julgamento de recursos repetitivos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Murilo. Exame. **Brasil é o primeiro em ranking de empreendedorismo.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/brasil-e-o-primeiro-em-ranking-de-empreendedorismo/>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005** Comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BONFANTI, Cristiane. Agência Cni de Notícias. **Tributação sobre a renda das empresas brasileiras é uma das mais elevadas do mundo.** Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/tributacao-sobre-a-renda-das-empresas-brasileiras-e-uma-das-mais-elevadas-do-mundo/>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BORTOLINI, Pedro Rebello. **Anotações sobre a assembleia-geral de credores na Lei de recuperação de empresas e falências (Lei nº 11.101/2005).** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2017.tde-03042017-103849. Acesso em: 16-03-2020.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regula o Imposto sobre a Renda. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de novembro de 2018. Disponível em <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026)>. Acesso em 19 jun.2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 20 mai de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 02 mai.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial Nº 1.576.573 - SP (2019/0265731-5). Agravante: Fmc Química Do Brasil Ltda. Agravado: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues e Outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 03 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. Recuperação Judicial. Prorrogação do Prazo de Suspensão. AREsp nº 1572638, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Brasília DF, 13 de dezembro de 2019. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. Recuperação Judicial. Alienação Fiduciária de Bens Essenciais à Atividade Empresarial. AREsp nº

1587023, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Brasília DF, 03 de março de 2020. Relatora: Ministra Nancy Andrichi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração Nº 167.987. Embargante: Zaltron Transporte E Comercio De Graos Ltda e Outros. Embargado: Agrex Do Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 10 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pedido De Tutela Provisória nº 2196 - MT (2019/0197254-0). Requerente : Jose Antonio Goncalves Viana e Outros. Requerido: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Relator: Ministro Maria Tereza de Assis Moura, 01 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.684.9941. MT (2017/0176137-8). Recorrente: Bom Jesus Agropecuária e Outros. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, 28 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.849.137 - SP (2019/0344643-7). Recorrente: Fmc Quimica Do Brasil Ltda. Recorrido: José Roberto De Paiva Verrone e Outros. Relator: Ministro Raul Araújo, 01 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.850.298 - SP (2019/0351404-3). Recorrente: Banco Rabobank International Brasil S/A. Recorrido: Trevisan Agroindustrial Ltda e Outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 06 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.851.053 - SP (2019/0356994-9). Recorrente: Banco Do Brasil Sa. Recorrido: Trevisan Agroindustrial Ltda e Outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 06 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.857.059 - SP (2020/0005949-8). Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Maria Lucy Vedovato Verrone e Outros. Relator: Ministro Raul Araújo, 30 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.193.115 – MT (2010/0083724-4). Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e Outros. Recorrido: Adhemar José Rigo. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, 20 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: José Serra Netto – ME e outros. Relator: Desembargador Alexandre Lazzarini. São Paulo, 9 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei 11.101/2005**: Regula A Recuperação Judicial, A Extrajudicial e A Falência do Empresário e da Sociedade Empresária. Brasil.

CASTRO, Bruno. O produtor rural e a recuperação judicial. **OLHAR JURÍDICO**. Mato Grosso, Ago. 2014. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=551&artigo=o-produtor-rural-e-a-recuperacao-judicial>>. Acesso em 10 mai. 2020.



COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRÉDITO rural. **Correio Brasiliense**, Brasília, 16 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/correiodebate/agonegocio-df/2017/05/16/noticias-agronegocio-df,595268/produtores-enfrentam-dificuldades-para-obter-credito-rural.shtml>>. Acesso em 04. mai. 2020

DERZI, Misabel Abreu Machado. **O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de imposto: falência e recuperação de empresas**. Minas Gerais, 2006. Disponível em: <<https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/12/o-principio-da-preservacao-das-empresas-e-o-direito-a-economia-de-imposto.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2020>.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Direito Empresarial: Lei de Falência e Recuperação de Empresas**, 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei Nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

FRANCA, Erasmo Valladão Azevedo Noves. Assembleia-Geral de Credores. **Revista do Advogado**, São Paulo, v.25, n.83, p.42-50, mar. 2020.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; SIQUEIRA, Felipe de Poli de. A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: UMA QUESTÃO DE ESCOLHA À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS. **Revista da Ajuris**: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Curitiba, v. 41, n. 133, p.10-11, 2014. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/233/16>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

**IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Pesquisa Nacional por Cadastro Central de Empresas 2016. Rio de Janeiro, 2016.

LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTIN, Antonio *et al.* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Lei Nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAS GERAIS. Ministério da Educação. E-Tec Brasil/CEMF/Unimontes, Escola Técnica Aberta do Brasil. **Agronegócio, a empresa rural**. Disponível em <

[https://www.academia.edu/27836124/e-Tec\\_Brasil\\_CEMF\\_Unimontes](https://www.academia.edu/27836124/e-Tec_Brasil_CEMF_Unimontes) . Acesso em 04 mai. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: Estudo Unificado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÃO PAULO. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea). **Instituto de Pesquisas**. Disponível em <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/mercado-de-trabalho-cepea-populacao-ocupada-no-agronegocio-se-mantem-estavel-em-2018.aspx>>. Acesso em 02. mai de 2020.

SERASA. **Indicador Serasa Experian De Falências E Recuperações**. Serasa Experian Indicadores. Disponível em: <[https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2020.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2011.

TRENTINI, Flávia. Recuperação Judicial e Conceito de Empresário Rural. **CONSULTOR JURÍDICO**. São Paulo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-conceito-empresario-rural#:~:text=Pode%2Dse%20inferir%2C%20portanto%2C,desenvolvimento%20de%20um%20ciclo%20biol%C3%B3gico.>>>. Acesso em 25 nov. 2019

TRENTINI, Flavia. **Teoria Geral do Direito Agrário**. São Paulo: Atlas, 2012.

WAISBERG, Ivo; WALD Arnoldo. **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.